



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021 - 099PMP
OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão, carroceria e miniônibus, com motorista, para atendimento das demandas de escoamento, da produção agrícola e transporte de servidores da Secretaria Municipal de Produção Rural, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Produção Rural.

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise complementar de volta de fase quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2021-099 PMP.

O processo em epígrafe é composto em 02 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 1.131 páginas, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante mediante os atos praticados na Ata complementar pensada aos autos.



3. ANÁLISE

Preliminarmente cabe mencionar que esta Controladoria já emitiu anteriormente Parecer Conclusivo dos Atos praticados na fase externa da licitação em 04/04/2022, (fls. 949/957), destinando a presente análise a começar dos atos praticados constantes a partir da página 963.

3.1. Das formalidades e instrução do processo

Conforme observado, fora anexada aos autos a Despacho emitido pela Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, Sra. Fabiana de Souza Nascimento em 12 de julho de 2022, para análise Conclusiva dos atos praticados constantes das páginas 991 a 1.130.

Entretanto faz-se necessário mencionar que a volta de fase em questão originou-se do Mandado de Segurança Cível nº 0805019-95.2022.8.14.0040 emitida em 07/04/2022 impetrado pela licitante ERGON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI, contra sua desclassificação no referido procedimento licitatório, fls. 964/967.

Diante dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação providenciou o Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 8/2021-099 PMP em 12/04/2022, devido a medida liminar, e devidamente publicado no quadro de avisos da PMP e nos meios oficiais em 13/04/2022, fls. 969/971.

Após a decisão mencionada, a Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminha os autos para manifestação Jurídica quanto a intimação referente ao mandato nº 0805335-11.2022.8.14.0040, através do Memo 713/2022-CLC, fl. 990.

A seguir a Procuradoria Geral do Município encaminhou o Memo nº 1.586/2022 datado de 07/07/2022 onde fora registrado que "(...) a secretaria deve cumprir a determinação judicial na forma como estabelecida na sentença anexa, a saber, que seja anulada a desclassificação da licitante ERGON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI no PROCESSO LICITATORIO PREGÃO ELETRONICO Nº 0099/2021, a fim de que a administração a declare vencedora do certame e adjudique o objeto a ela pela melhor proposta.", fls. 992/996.

Consta nos autos, o aviso de volta de fase / ata complementar devidamente publicado no quadro de avisos da PMP (fl. 998) e no Diário Oficial nº 191, sendo agendada a reabertura do certame para o dia 12/07/2022 as 10:00h, (fls. 1.018/1.019).

Por sua vez, a empresa OLIVEIRA E SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, encaminhou por e-mail em 11/07/2022, informando sobre outra decisão judicial em tramitação do mesmo processo licitatório (nº 0805019-95.2022.8.14.0040) e por este motivo, solicita por meio de seu representante legal Dr. Plínio Pires - Advogado, a continuidade do sobrestamento do PE 99/2021, até a decisão judicial final do processo, fls. 999/1.012.

Considerando as novas informações a Coordenadora da Central de Licitações e Contratos providenciou o retorno dos autos a Procuradoria Geral do Município em caráter de urgência, em 11/07/2022, solicitando orientações quanto a continuidade do procedimento de volta de fase do processo conforme agendamento anterior, fls. 1.013.

Em sua nova manifestação a Procuradoria Geral do Município, por meio do Memo nº 1.635/2022 por meio da Procuradora Geral do Município Dra. Quesia Siney Goncalves Lustosa, recomendou "pelo cumprimento integral da sentença proferida no processo nº 0805019-95.2022.14.0040." e no ato,



encaminha decisão datada de 11/07/2022, onde fora consignado o prazo de 5 dias para manifestação do Município sobre o cumprimento dos termos da Sentença, fls. 1.015/1.017.

É o relatório.

3.2. Da Ata de Realização de Pregão Eletrônico - Complementar nº 1

As 10:00 horas do dia 12/07/2022, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 099/2021 (fls. 1.020/1.024, vol. II) iniciou-se o ato público on-line, tendo em vista a necessidade de "cumprimento de decisão judicial", sendo processado o evento de volta de fase, para que seja convocada a empresa ERGHON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI para continuidade ao presente certame.

Após o encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

No ato, a empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 30.754.612/0001-30, registrou em 12/07/2022 as 14:32 sua intenção de recurso, onde foi registrado em Ata "Registramos intenção de recurso no sentido de questionarmos a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, bem como no sentido de questionarmos os coeficientes de produtividade apresentados por ela para os devidos itens 1 e 2. Pedimos deferimento para adentrarmos ao mérito das razões recursais."

A Pregoeira Sra. Jocylene Lemos Gomes, por sua vez recusou o pedido da empresa para o procedimento, informando que "Fica recusada a intenção, tendo em vista que a proposta da empresa Erghon foi aceita em cumprimento de decisão judicial, nada mais restando a ser discutido neste sentido. Quanto aos atestados, os mesmos foram devidamente analisados e diligenciados pela área técnica da SEMPROR, conforme docs. juntados e relatório técnico apresentado."

Nada mais a declarar, foi encerrada a sessão. Conforme abaixo:

Item	Razão Social	CNPJ	Item Adjudicado	Total Adjudicado por Empresa
1	ERGHON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI	23.380.517/0001-59	1 e 2	R\$ 2.608.600,00
				R\$ 2.608.600,00

3.3. Do mérito das decisões prolatadas no certame

As intenções de recursos, apontamentos quando realizados no procedimento licitatório, quando apresentadas são analisados pelo Pregoeiro, Secretaria Municipal de Obras através da sua Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.

3.4. Das propostas vencedoras

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 099/2021 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Municipal

FLS. 1165
Rubrica
Página 4 de 8

quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes por item:

Item	Quant.	Valor Unitário	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
1	144	R\$ 32.466,49	4.675.174,56	R\$ 16.798,61	R\$ 2.418.999,84	48,26%
2	12	R\$ 29.075,65	348.907,80	R\$ 15.800,00	R\$ 189.600,00	45,66%
TOTAL			R\$ 5.024.082,36		R\$ 2.608.599,84	48,08%

Tabela 2 - Detalhamento dos valores adjudicados para os Itens.

Após a obtenção do resultado, o valor dos itens é de R\$ 2.608.599,84 (dois milhões seiscentos e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), o que representa uma redução de aproximadamente 48,08% em relação ao preço orçado dos respectivos itens, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Constam do bojo processual a proposta comercial apresentada inicialmente pela empresa, entretanto, dada a fase de lances e negociação o valor final foi reduzido conforme demonstrado acima, com isso, recomendamos que antes da assinatura do contrato, seja apresentada aos autos, a nova proposta equalizada em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição do detalhada dos itens- conforme o Anexo I do Edital (fls. 159/168, vol. I).

3.5. Exequibilidade das propostas comerciais

É dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como "melhor contratação", entende-se que é aquela que oferece maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, "vantagem" tem o sentido de qualidade, aliada ao menor preço possível.

A proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração quanto à sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos em uma licitação podem, muitas vezes, revelar, já de antemão, se a empresa conseguirá executar o contrato com a devida qualidade e eficiência.

A Lei 8666/93 estabelece regras para avaliação de exequibilidade de propostas. Entretanto, cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou: "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma *presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*".

Consta nos autos, o Relatório Técnico emitido pelo Sr. Asemar Carlos da Costa Cunha, que repousa a fl. 1.222, com manifestação acerca da exequibilidade da empresa declarada vencedora inteirando que em atenção ao mandado de segurança que concedeu provimento ao pedido da empresa ERGHON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI, onde fora registrado quanto a proposta ofertada que "(...) é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público, Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis." Com isso, o servidor deu prosseguimento do pleito "Considerando a sentença judicial proferida."



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 5 Rubrica



Assim, a análise das propostas apresentadas deve ser realizada de forma a resguardar tanto o interesse público como a economicidade, sendo que, para tanto, o gestor deve, em seu julgamento, levar em conta os valores usualmente praticados no mercado e, ainda, os valores registrados na proposta, avaliando se, diante dos requisitos técnicos e operacionais exigidos, será possível ao eventual contratado cumprir o contrato sem intercorrências que possam prejudicar o andamento dos serviços.

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.6. Análise quanto a qualificação técnica

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas, com o intuito de garantir a Administração, em suas licitações públicas, que a empresa vencedora detém as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Assim a análise dos atestados apresentados no certame são matéria de ordem técnica, que no presente caso, foi proferida pelo Sr. Asemar Carlos da Costa, que, após diligenciar apresentou a seguinte manifestação através do Relatório Técnico emitido em 12/07/2022 referente a capacidade técnica da empresa "Em atenção aos documentos complementares de confiabilidade solicitados, informamos que as 11:37h do dia 12 de julho de 2022, a licitante anexou os documentos solicitados ao portal comprasnet. Por encontrarem-se me consonância a solicitação de juntada dos documentos recomenda-se o aceite de tais documentos (Notas Fiscais e Medições) e o prosseguimento do certame.", fls. 1.123/1.130.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.7. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que repousa às folhas 1.052 à 1.096, destacamos:

ORDEM	Razão Social	CNPJ	Empresa				Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista				
			Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal	
1	ERGHON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI	23.380.517/0001-59	1.052/1.094	II	Parauapebas - PA	22/05/2022	18/12/2021	04/06/2022	17/05/2022	16/02/2022	



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, § 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Nota-se que a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto em análise as documentações apresentadas pelas licitantes vencedoras, e com base em tais, expediu os documentos contendo a Análise Técnica Contábil em 12/07/2022 (fl. 1.120) opinando pela continuidade da habilitação das empresas ERGHON SERVICE CONTRUTORA EIRELI, concluído que "(...) não foi possível proceder a conferência dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) da empresa, devido à falta de movimentações financeiras constantes nos demonstrativos contábeis apresentados, e mencionada a nota explicativa da demonstração de resultado do Exercício (DRE), mostrando a inatividade da empresa e se configurando um Balaço de Reabertura pois o seu contrato social consta o início de suas atividades em 11/08/2017, portanto sua avaliação é submetida a divisão dos valores totais do Ativo com o Passivo, demonstrando ser igual a 1 (um), sendo suficiente para atender a solicitação do certame no subitem 46.3.1." Foi consignado também no Relatório a apresentação das Certidões de Falência e Concordata atendendo ao item 46.1 do edital, sendo no ato verificada a validade e autenticidade pela emissora do relatório.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF realizada pela pregoeira e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoas Jurídica declaradas vencedoras do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos, vol. II.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- a) Recomendamos que antes da assinatura do contrato, seja apresentada aos autos, a nova proposta equalizada em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição do detalhada dos itens- conforme o Anexo I do Edital, em conformidade com o valor final auferido no item 3.4 desta análise.
- b) Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- c) No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- d) No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- e) Alertamos que anteriormente a formalização do provável pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista bem como qualificação econômica financeira em consonância com o edital, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Produção Rural, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2021-099 PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização dos possíveis contratos, observando-se



os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.



Parauapebas/PA, 13 de julho de 2022.

W. Machado
WELLIDA P. N. MACHADO
Agente de Controle Interno
Decreto nº 763/2018

Elinete Viana de Lima
ELINETE VIANA DE LIMA
Adjunta da Controladoria Geral do Município
Dec. nº 554/2022